



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.168
de 02/05/88

Processo n.º 16689

VETO PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 17/06/88
Almanfedi
Diretor Legislativo
Em 03 de maio de 1988

PROJETO DE LEI N.º 4.492

Autoria: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Ementa: Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

Arquive-se

Almanfedi
Diretor

22/08/88



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

16689 16287 21040

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTAÇÃO ÀS COMISSÕES
ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES:
CTR. CEF. COSHBES
Presidente
03/02/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/04/88

PROJETO DE LEI Nº 4.492

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

Art. 1º O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

§ 1º O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

Art. 2º Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único. Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período pré-determinado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá.

Art. 3º Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprie



(PL nº 4.492 - fls. 02)

tários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O estabelecimento que funcionar no período noturno, após 20:00 horas, é isento, para tal, da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 5º As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzida pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

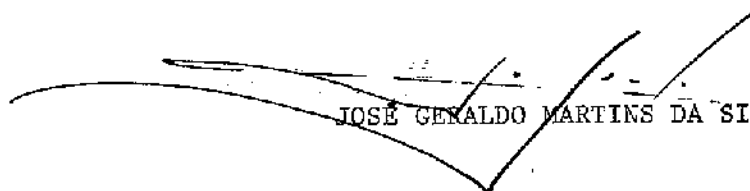
*



(PL nº 4.492 - fls. 03)

IV - demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.12.87


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

*

/rrfs

215 x 315 mm



(PL nº 4.492 - fls. 04)

J U S T I F I C A T I V A

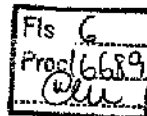
O funcionamento das farmácias e drogarias no Município é assunto sempre momentoso e atual, tanto que consta hoje de várias leis de diferentes datas, além de editais sobre plantão anualmente expedidos pela Prefeitura.

Neste projeto de lei buscamos reunir disposições pertinentes à questão, quer consolidando preceitos esparsos já existentes, quer inovando noutros, por oportunos e relevantes para o aperfeiçoamento da matéria.


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

*

ANDRÉ DENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, - no uso de suas atribuições legais, D E T E R M I N A o plantão farmacêutico para o exercício de 1988 que obedecerá a seguinte escala: - Proc. nº 17206/87.

DIA E MÊSC E N T R OJaneiro

01-Feriado Drogasil - D. Quinze - Sta. Cruz

(. . .)

DEA E MÊSVIARELOBEHNEIRAV. P. R. BESSODezembro

19-Domingo

Viarelo

Bandeirantes

Jundifarma

23-Domingo

Sofarna

Marechal

Progressão

OBSERVAÇÃO:-

- 1 - As farmácias, drogerias e postos de medicamentos abaixo relacionados - funcionarão todos os sábados até às 18:00 horas, e aos domingos e feriados até às 12:00 horas.

Drogaria Califórnia

Rua Bernardo Guimarães, 135 - Jd. Califórnia

Droga Jêta

Rua Jataí, 75 - Vila Comercial

Drogaria Eloy Chaves

Rua L, nº 501 - Parque Eloy Chaves

Drogaria Tamoio

Av. Carlos Angelo Mathion, 1104

- Farmácia N. Sra. Aparecida

Rua Fernão Dias Paes Leme, 668 - Vila Aparecida

- Posto de Med. Coxambu

Av. Humberto Corassar, 2773 - Coxambu

- Posto de Méd. Jardim Tarumã

Rua Mato Grosso, 22 - Jd. Tarumã

- Posto de Med. Santa Gertrudes

Rua 27, 378 - Jd. Santa Gertrudes

- 2 - O plantão terá início aos sábados a partir das 12:00 horas, e aos domingos e feriados das 8:00 até às 20:00 horas.

- 3 - O plantão noturno será das 20:00 horas até às 8:00 horas do dia seguinte.

- 4 - As farmácias e drogerias quando estiverem fechadas ficam obrigadas a colocar em lugar visível placa indicativa com o nome e endereço das congêneres de plantão no respectivo setor. Esta placa deverá ter as medidas mínimas de 60 cm por 50 cm.

- 5 - As farmácias e drogerias do bairro, opcionalmente, fechando às 12:00 horas aos domingos e feriados, sendo que do do setor centro permanecerão abertas normalmente até às 20:00 horas.

- 6 - No mês de dezembro, do dia 19 até o dia 24, de segunda à sexta-feira, será facultativo o funcionamento de qualquer farmácia ou drogeria até às 22:00 horas, independentemente de licença extraordinária. Aos domingos e feriados serão obedecidos os horários de plantões normais.

- 7 - As seções de farmácias e drogerias dos supermercados, supermercados e lojas de varejo ficam enquadradas também nesta escala de plantão.

- 8 - Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 69 da Lei Municipal nº 14/48, com redação dada pela Lei nº 1980, de 24 de abril de 1972.

(ANDRÉ DENASSI)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECRETO - LEI Nº 333, de 5 de abril de 1941. (1)

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 52 do decreto - lei federal nº 1.202, de 3 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 426, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a - nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 16 horas;

b - nos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente aos sábados;

c - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

"§ Único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 16 horas, aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a - nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de 2 horas para descanso e refeição, o qual não será computado no tempo da duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será aos sábados, das 7 às 11 horas;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, e excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, aos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

§ Único - Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes:

1º - Varagistas de peixe:

a - nos dias úteis: das 5 às 13 horas;

b - nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

2º - (2)

3º - Comércio de pão e biscoito - padarias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

4º - Varagistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

(1) com as alterações determinadas pelas Leis 14/48 e 1.980/73.

(2) alterado pela Lei 366/54, que foi revogada pela Lei 463/56.

58 - Varejistas de abas e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

62 - Varejista de produtos farmacêuticos - farmácias:

a - nos dias uteis: das 8 às 20 horas;

"b - nos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiveram de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvente o da sede, às quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda;"

c - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido pela Prefeitura, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 20 horas. Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra "b".

72 - Comercio de flores e coroas: todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

82 - Entrepostos de acessórios de automoveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

92 - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 18 horas.

"10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, e orveterias e bombonieres, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas."

112 - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

122 - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

§ único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluidos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a - os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias uteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal tambem aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b - as charutarias, nos dias uteis, das 6 às 24 horas."

Artigo 32 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderau funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessaria licença a Prefeitura, declarando que não tera empregados, ou que dispõe de turnos que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turno não exceda de 8 horas diarias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 42 - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 12 poderão funcionar, alem do horario estabelecido na letra "a" e nos dias marcados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 52 - As licenças especiais referidas nos artigos 32 e 42 serão cobradas de acordo com o disposto no 2º do art. 14, da lei municipal nº 164, de 30 de dezembro de 1955.

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- e
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

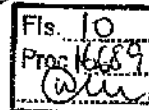
Artigo 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos cinco (5) dias do mês de abril de 1941.
Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Secretária, que o escrevi.

A.) Manoel Annibal Marcondes,
Prefeito Municipal."

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

O JUNDIAIENSE 29/3/58



- L E I nº 628, de 24 de MARÇO de 1 958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19/3/1 958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É concedida isenção do Imposto de Indústrias e Profissões a uma farmácia no perímetro central, que estabeleça o serviço noturno. (vide Lei 1520/68)

Parágrafo único - A concessão será dada mediante concorrência pública de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Entende-se por serviço noturno o período em que a farmácia permanecer aberta, compreendido entre as 20 (vinte) horas até as 8 (oito) horas do dia imediato, sendo facultado o seu funcionamento durante as demais horas.

Art. 3º - Terá preferência a farmácia que apresentar condições amplas e seguras para bem poder servir o público, cabendo ao Prefeito Municipal o seu julgamento.

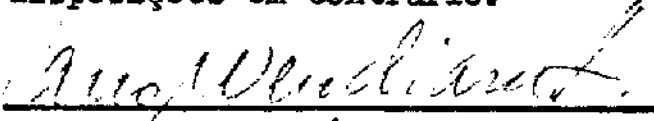
Art. 4º - Os preços de seus produtos não poderão ultrapassar dos vigentes durante o dia.

Art. 5º - A não observância das disposições impostas nesta Lei implicará na perda total dos direitos adquiridos, inclusive na cobrança imediata dos impostos devidos.

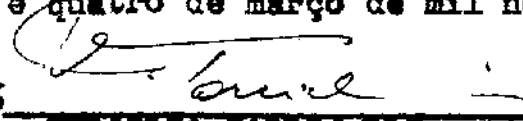
Art. 6º - Estabelecida a farmácia noturna, as demais farmácias deverão funcionar até às 20 (vinte) horas, respeitando, após, o plantão da referida farmácia.

Parágrafo único - A farmácia noturna, respeitará a escala de plantões elaborada pela Prefeitura Municipal e estabelecida pela lei que rege o assunto, obrigando-se, entretanto a reabri-la aos sábados, domingos e feriados à hora em que as farmácias de plantão encerrarem as suas atividades.

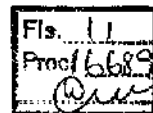
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

6 
VIRGÍLIO TORRICELLI - Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11
09

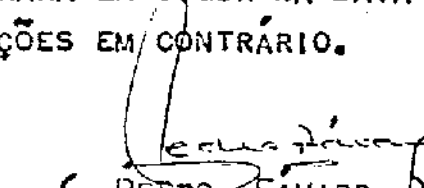
LEI Nº 1 520, DE 3 DE JULHO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, TENDO EM VISTA O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 20 DA LEI ESTADUAL Nº 9842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - O ARTIGO 1º DA LEI Nº 623, DE 24 DE MARÇO DE 1958, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

"ART. 1º - É CONCEDIDA ISENÇÃO DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA A UMA FARMÁCIA, NO PERÍMETRO CENTRAL QUE ESTABELECE O SERVIÇO NOTURNO."

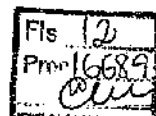
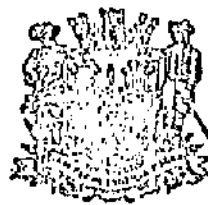
ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO.


(BENEDITO RODRIGUES DA SILVA)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1980, DE 24 DE ABRIL DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada -
no dia 18/04/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 14, de 17 de junho de 1948, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- e
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARVALHO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

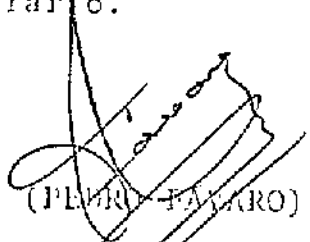
EJ/vb

LEI Nº 2564, DE 22 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 16 de março de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

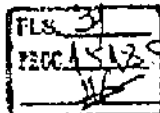
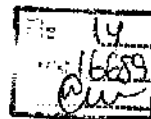

(PEDRO FALARRO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

unf.-

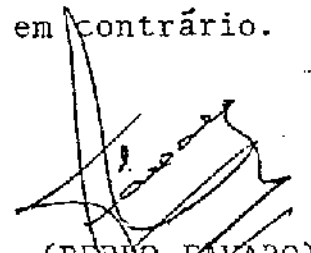


LEI Nº 2595, DE 06 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi -
nária realizada no dia 31 de agosto de 1982, PROMULGA a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais dois anos, a partir -
de 08 de outubro de 1982, o prazo de concessão de exploração de -
serviços noturnos de farmácia objeto do contrato nº 272/80, Con -
corrência Pública nº 97/80.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju -
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do -
mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

rms.



LEI Nº 2910, DE-05 DE NOVEMBRO DE 1985

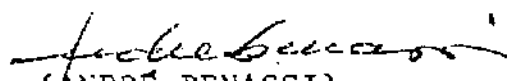
Permite o funcionamento noturno a mais uma drogaria -
ou farmácia do perímetro central.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordi
nária realizada no dia 15 de outubro de 1985, PROMULGA a seguin
te Lei:-

Art. 1º - É permitido o funcionamento noturno a mais uma -
drogaria ou farmácia estabelecida no perímetro central.

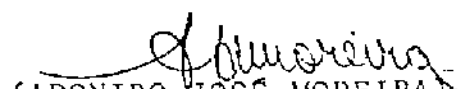
Art. 2º - A aplicação desta lei far-se-á conforme o dispos
to nos arts. 2º, 3º 4º e 6º da Lei 628, de 24 de março de 1958.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de -
1986, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal .

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de no
vembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



10M 19/12/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16	16
Proc 16319	Proc 16311
<i>Dir</i>	

LEI Nº 3123 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987

Exige afixação de aviso sobre plantão farmacêutico pelos estabelecimentos do ramo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 1987, PROMULGA a se quinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento integrante da escala oficial de plantão farmacêutico, no dia em que este não lhe couber, afixará, na sua fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes e endereços dos estabelecimentos congêneres aos quais couber plantão no respectivo setor, sob pena de:

I - multa no valor de 5 (cinco) unidades fiscais;

II - multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais, na reincidência;

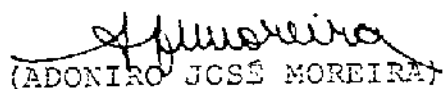
III - cassação da licença, em nova reincidência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JCS MOREIRA)

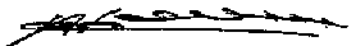
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos



Proc. nº 16689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

21/12/27

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.201

PROJETO DE LEI Nº 4.492

PROC. Nº 16.689

De autoria do nobre Vereador José Geraldo ' Martins da Silva, o presente projeto de lei tem por finalidade regular o funcionamento de farmácias e drogarias.

A propositura está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 09 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS



Proc. 16689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. L. L. L. L.
Diretor Legislativo
01/03/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 24060

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
1/3/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.689

PROJETO DE LEI Nº 4.492, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

PARECER Nº 3.025

O Projeto de Lei em evidência se nos apresenta legal, no que tange à iniciativa e à competência, conforme expressa a manifestação do órgão técnico, às fls. 18.

A matéria é de natureza legislativa, e não possui óbices de quaisquer espécie que possam incidir sobre sua tramitação.

Assim, finalizamos nos posicionando favoráveis ao texto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 08.03.1988

APROVADO EM 08.03.88.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente e Relator.

CARLOS ALBERTO JAMONPI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



Proc. 16689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Quarupia
/ Diretor Legislativo
08/03/88

Ao Vereador Sr. Adon

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
08/03/88



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.689

PROJETO DE LEI Nº 4.492, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

PARECER Nº 3.045

A matéria constante do projeto de lei em estudo almeja reunir toda legislação que disponha sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, como esclarece a justificativa, às fls. 5.

Entendemos que o texto é pertinente, em face de se preocupar com uma temática atual, e que enseja uma disciplina coerente que venha estabelecer um ponto final às controvérsias originadas de diplomas legais dispersos.

A proposta, estamos certos, não importará em despesas, e no que diz respeito a esta Comissão, concluímos favoráveis ao seu teor.

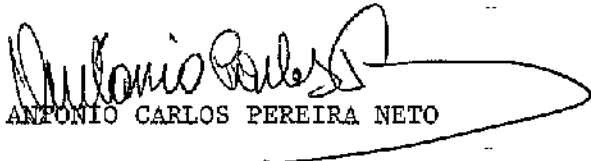
É o parecer.

Aprovado em 10.03.88

Sala das Comissões, 10.03.1988


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JORGE NASSIF HADDAD


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc. 16689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

14/03/88

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Carlos Severina
Presidente
18/03/88.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.689

PROJETO DE LEI Nº 4.492, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

PARECER Nº 3.059

O funcionamento das farmácias e drogarias é regulado por leis esparsas, e sua disciplina num único diploma legal é o especial intento da matéria em exame, que visa também acrescentar inovações em alguns preceitos inseridos em seu texto.

A proposta procura ordenar o plantão desses estabelecimentos comerciais, o horário de expediente, enfim, tudo o que seja pertinente à questão, de forma a criar condições para o melhor atendimento ao município, seja qual for o momento em que ele necessitar de assistência nesse sentido.

Entendemos que o projeto é pertinente e merecedor da acolhida dos nobres pares, e finalizamos nos manifestando favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.03.1988

APROVADO EM 22.03.88.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

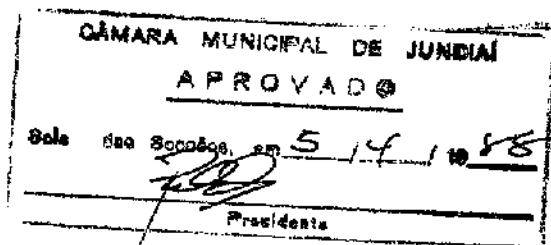

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*

PEDRO OSVALDO BRÁSIM


MIGUEL MOURA DA HANDAD

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.492

O Art. 4º é acrescido deste parágrafo:

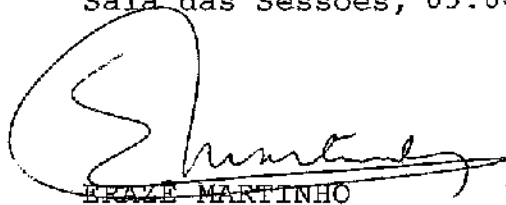
"Parágrafo único. No período de 20:00 (vinte) a 08:00 (oito) horas o estabelecimento concederá ao servidor público municipal desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço das mercadorias."

J U S T I F I C A T I V A

A partir do fato de que será concedida isenção de taxa de licença para funcionamento em horário especial, é justo que se beneficie, com algum desconto, os servidores públicos municipais.

Estar-se-ia, assim, barganhando a diminuição da receita (com a isenção) por um benefício ao funcionalismo.

Sala das Sessões, 05.04.88


ERAZO MARTINHO

* vsp/



Proc. 16.689

AUTÓGRAFO Nº 3.297

(Projeto de Lei nº 4.492)

Regula o funcionamento de farmácias
e drogarias.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único. - Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período pré-determinado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.



(Autógrafo nº 3.297 - fls. 02)

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O estabelecimento que funcionar no período noturno, após 20:00 horas, é isento, para tal, da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Parágrafo único. - No período de 20:00 horas (vinte) a 08:00 (oito) horas o estabelecimento concederá ao servidor público municipal desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço das mercadorias.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único. - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzida pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

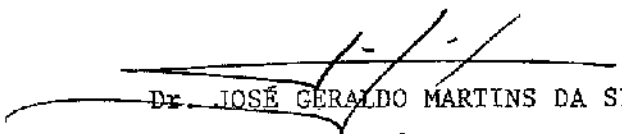


(Autógrafo nº 3.297 - fls. 03)

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 04.88.07.

Proc. 16.689

Em 6 de abril de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.297, do PROJETO DE LEI Nº 4.492, aprovado na Ses são Ordinária realizada no dia 5 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as expressões de meu apreço e elevada estima.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.492
PROCESSO Nº 16.689
OFÍCIO P.M. Nº 04.88.07.

AUTÓGRAFO Nº 3.297

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/06/88.

ASSINATURA:

Guilherme

RECEBEDOR - NOME: ÁGUEDA MARIA SOUZA TAIBO,
Assistente Técnico

EXPEDIDOR:

Guilherme

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/05/88.

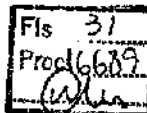
Aluísio

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 169/88

Proc. nº 8922/88

02885

MMUS

nº 17/50

Jundiá, 02 de maio de 1988.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

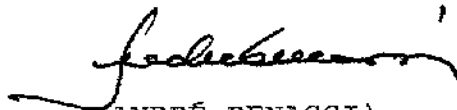
PRESIDENTE
03.05.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.492, bem como cópia da Lei nº 3168, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

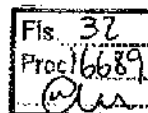
N e s t a

amst.



IOM 06.05.88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3168, DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único - Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período pré-determinado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.



Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade-fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

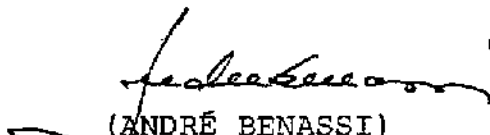
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

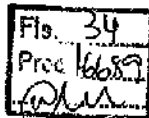
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

S.M.



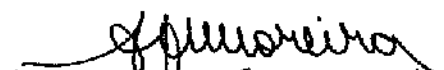
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Lei nº 3168/88-

-fls.03-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do -
mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

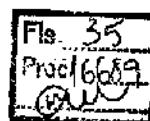
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
OF. GERAL nº 168/88

Proc. nº 8922/88

16771 1988 11/57

02884 1988 11/57

Jundiá, 02 de maio de 1988.

Junta-se. Ao As-
sessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente
PROTOCOLO

PROTOCOLO GERAL

PRESIDENTE
04.05.88

Consoante nos faculta o artigo 30, § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.492, aprovado por essa Nobre Edilidade no dia 5 de abril de 1988, conforme Autógrafo nº 3.297.

Referido Projeto objetiva regular o funcionamento de farmácias e drogarias, certo que o veto apostado abrange o "caput" do seu artigo 4º, por se nos afigurar contrário ao interesse público, bem como o seu parágrafo único, atingido pelo vício da inconstitucionalidade.

Com efeito, o "caput" do artigo 4º, se transformado em lei, alteraria o equilíbrio do tratamento legal - que, de longa data, vem sendo dado às farmácias e drogarias em geral, que já gozam do benefício da isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, nos termos do artigo 112, § 3º, VI, da Lei municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, que considera como horário especial, nos dias úteis, o período das 18 às 6 horas (artigo 112, § 1º).

Percebe-se, assim, que referido dispositivo não teria outro alcance senão o de tornar o favor legal res

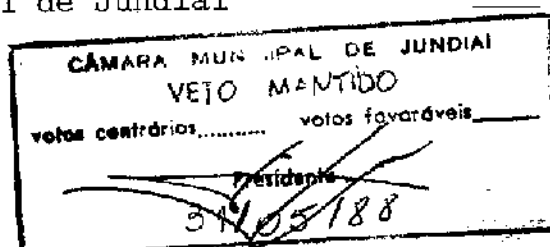
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





GP.L. nº 168/88

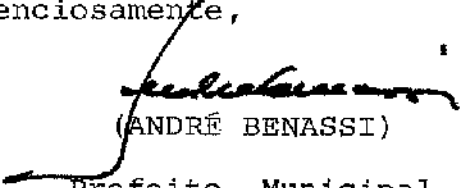
- fls. 2 -

trito apenas às farmácias que atendam ao plantão noturno, regula do pelas leis nº 628, de 24 de março de 1958 e 2910, de 05 de novembro de 1985.

Já o parágrafo único do dispositivo em questão, ao criar situação de privilégio para determinada classe, no caso a dos servidores municipais, fere o princípio da isonomia, consagrado no artigo 153, § 1º, da Constituição da República, sendo pois, patente, a sua inconstitucionalidade.

Estamos certos, assim, de que as razões ora expendidas serão alvo da inteira acolhida dos ilustres-integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

LEI N.º 3168 DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

§ 1.º — O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2.º — Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

Art. 2.º — Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único — Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período pré-determinado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3.º — Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4.º — Vetado.

Art. 5.º — As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6.º — A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I — primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade fiscal;

II — reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III — terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV — quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único — No caso de parágrafo único do art. 2.º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I — o item 6.º e suas letras do art. 2.º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II — Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III — Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV — demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de

Negócios Jurídicos



Proc. nº 16.689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

@Manfredi
Diretor Legislativo.

09/05/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.290

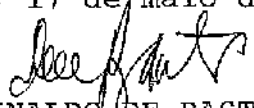
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.492

PROC. 16.689

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.492, por considerar o "caput" do art. 4º contrário ao interesse público e o seu parágrafo único inconstitucional, conforme motivação de fls. 35/36.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênia, as razões do chefe do Executivo relativamente à inconstitucionalidade, que nos parecem convincentes. Considerado o outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 17 de maio de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

rrfs



Proc. 16689

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanford
Diretor Legislativo

24/05/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

Francisco José Carbonari
Presidente

24/5/88



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
212aso	2/4	fernando	Francisco J. Carbonari		31.5.88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ao VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.492

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, veto do Sr. Prefeito Municipal, parcial, ao artigo 49 e parágrafo único do Projeto de Lei nº 4.492 .

O projeto, quando tramitou, dizia em seu art. 49 wique o estabelecimento que funcionar no período noturno, após 20,00 horas, é isento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

O Sr. Prefeito Municipal vetou este artigo 49. O nobre Vereador Erazé Martinho acrescentou um parágrafo único, dizendo que os estabelecimento que estivessem, eventualmente, isentos seriam obrigados a conceder um desconto de 10% ao servidor público. E o Sr. Prefeito Municipal vetou a Taxa de Isenção e vetou a obrigatoriedade do desconto de 10%.

A Assessoria Jurídica da Casa se manifesta acompanhando as razões do Sr. Prefeito Municipal, com relação à inconstitucionalidade das isenções propostas.

Pareça-me ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
	3.1	P. Da Pôs	Carbonari		31.3.88
parece-me que tem sentido a Emenda que e § único do art. 4º, de existir o artigo 4º. Se a Farmácia for isenta ela tem que compensar essa isenção com algum benefício. No entanto o Voto aqui, toda isenção, o § único e o "caput" do artigo. Nesse sentido me parece que realmente a proposta é inconstitucional, e nos manifestamos nesse sentido favoravelmente. Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer os srs. Vereadores: José A. Marcussi, Lazaro Rosa, Arcílio Carpi, ad hoc., Tarcísio Germano de Lemos. APROVADO O PARECER.					

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.492☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Ana Vicentina Tonelli				✓
2. Antonio Carlos Pereira Neto				✓
3. Antonio Fernandes Panizza		✓		
4. Ari Castro Nunes Filho		✓		
5. Carlos Alberto Tamonti			✓	
6. Erazê Martinho		✓		
7. Ercílio Carpi		✓		
8. Felisberto Negri Neto				✓
9. Francisco José Carbonari			✓	
10. Jorge Nassif Haddad		✓		
11. José Aparecido Marcussi			✓	
12. José Crupe		✓		
13. José Geraldo Martins da Silva		✓		
14. José Rivelli				✓
15. Lázaro Rosa			✓	
16. Miguel Moubadda Haddad				✓
17. Pedro Osvaldo Beagim		✓		
18. Rolando Giarolla		✓		
19. Tarcísio Germano de Lemos				✓
T O T A L		9	4	6

Sala das Sessões, 31/05/88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

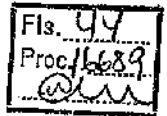
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM.06.88.08

Em 07 de junho de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito do Município de

JUNDIAÍ

Por este intermédio, comunico a V. Exa. que o VETO PARCIAL apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.492, de iniciativa desta Presidência, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, foi MANTIDO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 1988.

Queira receber, mais, meus sinceros protestos de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente.

ampl/

Comissões CTR - CEFO - COSHRES

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/14 - 18.12.87 @ur fls. 15/21 - 09.03.88 @ur fls. 22/23.
14.03.88 @ur fls. 24 - 29.03.88 @ur fls. 25/40 - 31.05.88 @ur
fls. 41/44 - 22.05.88 @ur.

Observações: Gravado em 24/02/1988 Exp. em 24/02/1988 F-17

Veto Parcial: Prazo vencível em: 17.06.88
Sensais: 31.05.88, 07 e 14.06.88